



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria de Governo
Secretaria Especial de Relações Institucionais

OFÍCIO Nº 439/2021/GAB/SERI/SEGOV/PR

Brasília, 17 de agosto de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal **LUCIANO BIVAR**
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
CEP 70160-900 - Brasília DF

Assunto: Proposta de Indicações parlamentares | Encaminha resposta.

Ref.: Ofício 1ªSec/I/E/nº 1463/2020 (2140737)

Anexos: OFÍCIO Nº 20647/CH GAB MD/GM-MD (2800049)

Excelentíssimo Senhor Deputado,

1. Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência, em nome da Sra. Ministra de Estado da Secretaria de Governo, para reportar-me ao Ofício 1ªSec/I/E/nº 1463/2020 (2140737), por meio do qual essa Primeira Secretaria encaminha relação de Indicações apresentadas pelos nobres Parlamentares dessa egrégia Casa de Leis.
2. A este respeito, faço menção à Indicação 965/2020, de autoria do Deputado Federal Vitor Hugo, acerca da qual o Ministério da Defesa manifestou-se nos termos do Ofício nº 20647/CH GAB MD/GM-MD (2800049), que segue anexo.
3. Na oportunidade, renovo votos de distinta consideração e apreço.

Respeitosamente,

HENRIQUE MARQUES VIEIRA PINTO
Secretário Especial de Relações Institucionais
Secretaria de Governo da Presidência da República | SERI/SEGOV/PR



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Marques Vieira Pinto, Secretário(a) Especial**, em 18/08/2021, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2813009** e o código CRC **E9F5D540** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

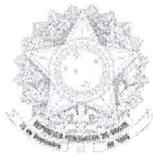


Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00030.003372/2020-92

SEI nº 2813009

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala 421 — Telefone: (61) 3411-1785/1316

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



MINISTÉRIO DA DEFESA
GABINETE DO MINISTRO
Esplanada dos Ministérios - Bloco "Q" - 6º andar
70049-900 - Brasília-DF
Tel.: (61) 33 12-8709 – *chefe.gabinete@defesa.gov.br*

OFÍCIO Nº 20647/CH GAB MD/GM-MD

Brasília, na data de assinatura.

À Senhora
JANAÍNA DONOSINO
Assessora da Assessoria Especial da Casa Civil
Palácio do Planalto - 4º andar - sala 413
70150-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação Parlamentar nº 965/2020.

Senhora Assessora,

1. Ao cumprimentá-la cordialmente, refiro-me ao Ofício nº 93/2021/PROTOCOLO/AESP/CC/PR, e apensos, de 12 de julho de 2021 (Processo nº 00030.003372/2020-92), e passo a tratar sobre a Indicação nº 965/2020, por meio da qual o Deputado Federal VITOR HUGO (PSL/GO) sugere a adoção de medidas para alterar a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a fim de corrigir eventuais distorções criadas a partir de sua aprovação.

2. A respeito do assunto, cabe inicialmente realizar alguns comentários sobre as ideias legislativas propostas por meio da Indicação Parlamentar nº 695, de 2020:

O pessoal militar das Forças Armadas é organizado em Corpos e Quadros. O Corpos são compostos de Quadros, e estes são integrados por oficiais e praças, de carreira e temporários. Após a incorporação à sua Força Armada, o ingresso do militar de carreira ou temporário em um Quadro se dá, necessariamente, depois da conclusão de um curso ou estágio, respectivamente.

Para o militar de carreira, a progressão hierárquica, dentro de seu Quadro, se dá por intermédio de sucessivas promoções. As condições que o militar deve atender para ser promovido reúnem o interstício e a capacitação. O interstício, assim denominado o tempo de experiência no posto ou graduação, é o tempo mínimo que o oficial ou praça deve possuir, no posto atual, para ser promovido. E a capacitação é dada pelos "cursos de carreira", que capacitam o militar para as tarefas, atividades e responsabilidades inerentes ao próximo posto ou graduação de sua carreira.

Os diferentes cursos, próprios das diversas carreiras, são organizados por fases: formação, especialização, aperfeiçoamento e altos estudos I e II. Como a progressão nas carreiras é fundamentada no

interstício e no mérito, a cada fase, ou curso, corresponde um adicional de habilitação específico e progressivo. Ou seja, em resumo, a progressão na carreira é fundamentada na experiência e na meritocracia.

Este é o fundamento de todas as carreiras militares. E a cada carreira militar corresponde um Quadro, criado por uma lei específica, por exemplo: o Quadro de Oficiais Aviadores, na Aeronáutica; o Quadro Técnico, na Marinha; e o Quadro de Sargentos de Intendência, no Exército.

O Quadro Especial de Sargentos da Marinha (QESM); o Quadro Especial de Terceiros Sargentos do Exército (QE); e o Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA) são exceções a essa regra, pois **não são quadros de carreira**. Seus integrantes são praças que foram incorporados às Forças Armadas, como marinheiros ou soldados, antes da Constituição Federal de 1988, por força do Serviço Militar Obrigatório, sem terem prestado concurso público.

Por ser o mais numeroso, é oportuno citar o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, criado pelo Decreto 86.289, de 11 de agosto de 1981, e destinado ao aproveitamento de cabos da Ativa do Exército, com estabilidade assegurada. Conforme a legislação à época permitia, o cidadão incorporava por força do serviço militar como soldado e, ao completar dez anos de serviço, estabilizava como soldado ou cabo. E assim prosseguia no serviço ativo, como soldado ou cabo, sem direito à promoção, até passar à reserva remunerada. Em 1981, por força do citado Decreto, esses militares passaram a ser promovidos a terceiro-sargento após completarem quinze anos de serviço, sem ser necessário realizar qualquer curso de carreira. Como não foram capacitados às funções de terceiro-sargento, permaneceram realizando as atividades próprias da graduação de cabo, mesmo após serem promovidos.

Situações semelhantes deram origem ao QESM e ao QESA. Não há carreira militar nos Quadros Especiais. Não há cargos militares a serem ocupados, como sargentos, por seus integrantes. E para promoção à graduação superior, não há necessidade de ser realizado qualquer curso. É necessário, apenas, acumular o tempo de serviço previsto em decreto.

A Constituição Federal de 1988 vedou a estabilidade de militares temporários, que são incorporados às Forças Armadas sem prestarem concurso público, por força do Serviço Militar. Em consequência, vedou também o ingresso de novos militares nos Quadros Especiais.

3. A seguir, são apresentadas análises sobre cada uma das "ideias legislativas" apresentadas pelo Deputado Vitor Hugo.

a. *"1. Permitir, para militares da ativa e da reserva, a realização de curso presencialmente ou à distância aos suboficiais e sargentos da Marinha do Brasil e da Força Aérea Brasileira que, no período compreendido entre os anos de 2001 e 2019, não puderam realizar os cursos de Altos-Estudos das respectivas Forças, bem como as praças do Exército Brasileiro que, durante o período de 2001 a 2013, também não tiveram a mesma oportunidade."*

A realização de cursos pelo militar atende aos diversos planejamentos de carreira – os cursos capacitam o militar à promoção à graduação ou ao posto imediato. E, após realizá-los, o militar deve permanecer no serviço ativo por no mínimo três anos antes de pedir demissão ou passar à reserva remunerada, sem haver necessidade de ressarcir a União com os gastos realizados com sua capacitação ou aperfeiçoamento.

A realização de cursos de altos estudos por praças, em serviço ativo, os capacitam à promoção à graduação de suboficial ou subtenente ou à promoção a oficial. Para ser matriculado, é necessário atender a critérios definidos por cada Força Armada, como número de vagas para o curso e para a posterior promoção, os requisitos de carreira a serem cumpridos, a avaliação do militar em relação aos seus pares e o tempo que o militar necessariamente permanecerá no serviço ativo, entre outros.

Por esta razão, não há qualquer sentido ou necessidade institucional de militares em fim de carreira realizarem cursos que os habilitem a uma promoção que não será realizada. E tampouco de serem convocados militares da reserva para realizá-los.

b. *"2. Permitir que os sargentos das três Forças Singulares do Quadro Especial (QE) ou similares, inclusive os da reserva, realizem o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) ou equivalente, presencialmente ou à distância."*

Conforme já comentado, não há carreira nos Quadros Especiais. Seus integrantes são militares estabilizados após dez anos de serviço, amparados pela legislação anterior à Constituição Federal, que foram incorporados por força do Serviço Militar e que não realizaram cursos de formação de terceiros-sargentos. Desempenham, por esta razão, atividades próprias de cabos estabilizados. Foram promovidos por tempo de serviço, conforme previsto em Decreto.

Os cursos de aperfeiçoamento habilitam os segundos-sargentos à promoção a primeiro-sargento. Dessa forma, não há qualquer sentido ou necessidade institucional de militares dos Quadros Especiais realizarem cursos de aperfeiçoamentos, pois não serão promovidos a primeiro-sargento.

c. *"3. Garantir que os cursos de formação de graduados da Marinha do Brasil e da Força Aérea Brasileira sejam considerados, para todos os fins, como sendo de nível superior (TECNÓLOGO) como já acontece com os sargentos do Exército Brasileiro."*

Esta é uma decisão que cabe aos Comandantes das Forças Armadas.

Entretanto, na Marinha e na Aeronáutica, ao longo da carreira, alguns graduados, selecionados ao longo de suas carreiras, realizam cursos que, somados aos conhecimentos e à carga horária dos cursos de formação, os qualificam como tecnólogos.

d. *"4. Realizar, no que tange às pensionistas dos militares, um estudo pormenorizado de forma que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), prevista no Art. 21 da Lei nº 13.954/2019, seja aplicada sobre a remuneração líquida desse grupo, a fim de corrigir as perdas remuneratórias ocasionadas pela inclusão do desconto de participação previdenciário que subiu de 0 para 9,5% a partir de 2020."*

Como é de conhecimento, a previsão do art. 21 da Lei nº 13.954, de 2019, assegura o cumprimento de uma garantia constitucional, qual seja, a irredutibilidade de remuneração ou de proventos dos militares e pensionistas, conforme se explicita nas decisões do Supremo Tribunal Federal:

"...o art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos. [Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-013, Tema 24.]...

...o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. [RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2º T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]...

...irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova. [RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]...

...a garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos. [ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]..."

Ademais, entende-se que os valores definidos como "remuneração líquida" e os "proventos líquidos" decorrem dos descontos obrigatórios e autorizados, previstos na Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, na Lei nº 3.765, de 1960, e na Lei nº 13.954, de 2019, e, assim, dependem primordialmente do perfil da família e dos gastos pessoais dos próprios militares e pensionistas.

Por fim, registre-se que o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, estruturado pela Lei nº 13.954, de 2019, que assegura o pagamento da pensão militar aos beneficiários dos militares das Forças Armadas, só é possível a partir da contribuição obrigatória de militares e pensionistas e do Tesouro Nacional para esse sistema.

Neste sentido, entende-se que a ideia sugerida não deva prosperar, pois implica o aumento da alocação de recursos orçamentários do Tesouro Nacional para o pagamento da despesa com pensões militares, e, assim, um aumento da despesa primária e permanente da União.

e. "5. Realizar as alterações normativas a fim de que, no que se refere aos dependentes dos militares das Forças Armadas e o acesso ao atendimento médico, a nova classificação de dependentes passe a vigorar somente para os que adquiram essa condição a partir de 16 de dezembro de 2019, a data publicação da Lei nº 13.954/2019, para que se evite a interrupção de tratamentos médicos já iniciados, bem como se evitem prejuízos à saúde da família militar, em função do desenquadramento provocado após a mudança de critérios estabelecidos pela respectiva Força."

Salvo engano, a ideia legislativa proposta é atendida no texto do art. 23 da Lei 13.954, de 2019, transcrito a seguir:

"Art. 23. Os dependentes de militares regularmente declarados e inscritos nos bancos de dados de pessoal das Forças Armadas, ou aqueles que se encontrem em processo de regularização de dependência na data de publicação desta Lei permanecerão como beneficiários da assistência médico-hospitalar prevista na alínea "e" do inciso IV do caput do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), conforme estabelecido no regulamento de cada Força Armada."

f. "6. Garantir às praças que realizaram concurso de admissão para o Quadro Complementar de Oficiais (QCO) do Exército - e aos equivalentes nas demais Forças - o direito de somar o adicional de disponibilidade do posto atual com o adicional de disponibilidade da última graduação antes do concurso, desde que a soma dos benefícios não ultrapasse a 32%."

O adicional de compensação de disponibilidade militar foi criado no art. 8º da Lei 13.954, de 2019, parcialmente transcrito abaixo:

Art. 8º É criado o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento.

.....

§ 3º O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar é **irredutível** e corresponde sempre ao maior percentual inerente aos postos ou graduações alcançados pelo militar **durante sua carreira no serviço ativo**, independentemente de mudança de círculos hierárquicos, postos ou graduações.

.....

Assim, se **durante sua carreira no serviço ativo**, após atender ao tempo de serviço necessário e aos requisitos para promoção, incluindo a conclusão do curso de carreira previsto, a praça é promovida a oficial, ela permanece com o maior percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar, certamente adquirido como praça.

No Exército, o subtenente **permanece** com o adicional de 32% - obtido como praça - ao ser promovido ao posto de segundo tenente – que tem direito ao adicional de 5%. A promoção ocorreu **durante a carreira do militar no serviço ativo**, como prevê a lei. O militar **permaneceu** com o maior percentual alcançado na sua carreira, como praça.

A praça do Exército citada na ideia legislativa apresentada pelo parlamentar fez novo concurso público para ingressar em uma nova carreira militar, como integrante de um novo Quadro – o Quadro Complementar de Oficiais (QCO), que tem outra carreira, própria e exclusiva de oficiais, distinta das carreiras em que os militares iniciam como praças.

Para que esta mudança seja efetivada, de seu Quadro original para o QCO, é necessário que a praça seja licenciada do serviço ativo e deixe sua carreira original, de praça. Por ter sido aprovada em um novo concurso público, ela realizará um novo curso de formação, que habilitará a ex-praça, agora aluno, às funções e atividades de oficial subalterno de seu novo Quadro, como integrante de sua nova carreira. Assim, fará jus ao adicional de compensação por disponibilidade militar de sua nova carreira, como oficial.

Houve mudança de carreira e de Quadro. Esta situação não encontra amparo na Lei. Como tampouco encontra amparo o sugerido na ideia legislativa:

“o direito de **somar** o adicional de disponibilidade do posto atual com o adicional de disponibilidade da última graduação antes do concurso, desde que a soma dos benefícios não ultrapasse a 32%”.

g. "7. *Suprimir a vedação da cumulatividade do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar com o Adicional de Tempo de Serviço, anteriormente incorporado, desde 29 de dezembro de 2000.*"

Como é de conhecimento, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional, sendo, no entanto, assegurado a irredutibilidade de remuneração ou de proventos dos militares e pensionistas, conforme se depreende da decisão no RE 593.304 AgR, já citado anteriormente.

Ademais, a proposta de suprimir a vedação da cumulatividade do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar com o Adicional de Tempo de Serviço implicará o reajuste da remuneração e dos proventos dos militares e pensionistas e, conseqüentemente, o aumento da despesa primária e permanente da União. Tal medida é vedada pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, conforme se explicita no art. 8º da norma:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

...

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

....

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;..."

4. Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Gen Bda R/1 CLAUDIO SENKO PENKAL
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Senko Penkal, Chefe de Gabinete**, em 11/08/2021, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **3882862** e o código CRC **3D20D094**.

12/08/2021

SEI/MD - 3882862 - Ofício

CHEFIA DO GABINETE DO MINISTRO DA DEFESA/CH GAB MD
NUP Nº60000.003773/2021-11